

TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 12883/SE (0001294-34.2014.4.05.8500)

APTE : MINISTÉRIO PÜBLICO FEDERAL APTE : GILSON BISERRA FERNANDES

ADV/PROC: JOSE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

APDO : OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) GUSTAVO DE

**PAIVA GADELHA** 

### **RELATÓRIO**

### O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) GUSTAVO DE PAIVA GADELHA

: Trata-se de recursos de apelação contra sentença condenatória pelo cometimento do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, c/c art. 71 do Código Penal, cominando pena corpórea de 03(três) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de pena de multa fixada em 40 (quarenta) diasmulta no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O MPF, em suas razões, insurge-se contra a dosimetria da pena e o valor da prestação pecuniária. Em relação ao *quantum* da pena corpórea, pugna o autor da ação a necessidade de valoração negativa da culpabilidade do agente, ao argumento de que a apresentação de declarações "zeradas" ao Fisco, por dois anos seguidos, dificultou a atuação fazendária, merecendo, pois, um maior juízo de reprovação. Afirma, ainda, que a experiência administrativa e o razoável grau de escolaridade do agente também corroboram o desvalor de sua culpabilidade. Requer, em face da incidência de três circunstâncias judiciais negativas, a exasperação da pena-base ao patamar de três anos de reclusão e, mantidos os demais aspectos da dosimetria, a fixação da pena definitiva em 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias de reclusão.

A respeito da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabível apenas na hipótese de desprovimento do pleito anterior, entende desproporcional ao montante do tributo suprimido (próximo a um milhão de reais) a prestação pecuniária fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais). Requer a majoração a um patamar proporcional ao prejuízo causado ao Erário.

O réu, a seu turno, afirma a inconstitucionalidade do tipo penal, por consubstanciar verdadeira prisão por dívida, além da ausência de dolo

ACR n° 12883-SE 1 RML



TRF/fls. \_\_\_\_

## Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

específico e a inexistência de concurso material de crimes, ao argumento de a declaração ao Fisco constituir ato isolado. Pugna, alfim, pela sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 117/124 e 167/169.

Parecer do *custos legis* no sentido de desprovimento do apelo do réu e provimento do apelo ministerial.

É o relatório.

Ao Revisor.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal (Convocado) **GUSTAVO DE PAIVA GADELHA**RELATOR



TRF/fls. \_\_\_\_

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAĻ (ACR) Nº 12883/SE (0001294-34.2014.4.05.8500)

APTE : MINISTÉRIO PÜBLICO FEDERAL APTE : GILSON BISERRA FERNANDES

ADV/PROC: JOSE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

APDO: OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª

**TURMA** 

### VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Consoante relatado, imputa-se ao réu o cometimento do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal.

A denúncia narra que o réu, na condição de sócio e administrador da empresa GBF Corretora de Seguros de Vida, Capitalização e Previdência, agindo de maneira livre e consciente, omitiu informações acerca de rendimentos tributáveis à Receita Federal na declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, deixou de apresentar as declarações DCTF referentes ao anocalendário 2007, nas quais deveriam constar as receitas e tributos devidos, causando redução e supressão de tributos.

Da leitura do procedimento fiscal (10510.722107/2011-77), acostado ao inquérito policial, observa-se que a omissão de receitas foi claramente constatada pelo cotejo das retenções declaradas por diversas fontes pagadoras, a exemplo da SABEMI Seguradora, do Banco BMC, do Banco Schahin e do Banco Pine. O montante suprimido, conforme lançado no auto de infração, corresponde a R\$ 989.798,30 (valor atualizado até 2011).

Preliminarmente, há de ser afastada a tese de inconstitucionalidade do tipo penal em espeque. Deveras, a jurisprudência desta Corte Regional e das Cortes Superiores é firme no sentido de validade da norma penal incriminadora, porquanto o desvalor da conduta não emana da ausência de pagamento, mas do ardil, da falsidade empreendida para iludir o Fisco.

### Senão confira-se:

EMENTA Agravo regimental do recurso extraordinário. Matéria Criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Precedentes. Prisão civil por dívida. Inocorrência. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prisão em decorrência de crimes contra a ordem



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

tributária, por sua natureza penal, em nada se aproxima de prisão civil por dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, RE-AgR 630495, Ministro Dias Toffoli, DJe 24.05.2011)

PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS (ART. 1°. I, DA LEI 8.137/90). CONSTITUCIONALIDADE DA INCRIMINAÇÃO. PRESENCA DE DOLO GENÉRICO. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO A TÍTULO DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelo interposto contra condenação encetada pelo Art. 1°, I, da Lei 8.137/90. mercê da qual foi aplicada ao réu, ora recorrente, a pena de 02 (dois) reclusão. alega-se, preliminarmente, No apelo, inconstitucionalidade do tipo criminal tomado em consideração; no mérito, argumenta-se a pretensa ausência do elemento subjetivo e, do mesmo modo, a atipicidade da conduta; subsidiariamente, pede-se a redução da pena de multa aplicada, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais: 2. Ainda quando se saiba que o direito brasileiro baniu o aprisionamento por dívida (salvo o inadimplemento inescusável de obrigação alimentar), é impossível extrair-se, desta premissa, a conclusão almeiada pelo recorrente; com efeito, a norma incriminadora encartada na Lei nº 8.137/90, Art. 1°, I, não elegeu o não pagamento do tributo, isoladamente, como suporte fático do apenamento, senão que se reportou (a) à omissão da informação que deveria ser repassada ao fisco e, a partir dela, (b) ao inadimplemento tributário verificado. Não há, pois, a mais mínima chance de a passagem normativa referida vir a ser tida como incompatível com as disposições constitucionais e supralegais de regência (Pacto de San José da (TRF5. Segunda Turma. ACR Costa Rica): [...] 00026673720134058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE:26/04/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS E COMPROVADAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

[...] 3. A conduta penalmente típica dos delitos tributários não é o não pagamento de tributos, mas, sim, aquela em que o sujeito ativo emprega algum ardil, elemento essencial à configuração do tipo penal, ou, para fazer uso das expressões da lei (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), omite informações, presta declaração falsa, frauda a fiscalização tributária, insere elementos inexatos, etc. A criminalização dos ilícitos fiscais, portanto, importa em proteção a bem jurídico coletivo, consistentes nos interesses difusos da sociedade, ou seja, de todos os direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, não representando ofensa à condição de



TRF/fls.

### Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Sigueira Filho

direito penal como ultima ratio. Precedentes. 4. Ademais. considerando o valor total sonegado, qual seja, R\$ 531.833,16 (quinhentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), não há que se falar em atipicidade material in casu. 5. No que concerne à dosimetria, é acertada a pena-base fixada, tendo o Magistrado a quo enunciado os aspectos desfavoráveis das circunstâncias judiciais, como a presença de antedentes e de uma conduta social reprovável por parte do réu, justificando assim uma maior reprimenda do que o mínimo legal preconizado pelo legislador. 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma. 00064186620124058500, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe: 18/06/2014)

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito do apelo defensivo.

É pacífico o entendimento de que, para a caracterização do delito de sonegação, basta o dolo genérico, consistente na intenção de, via omissão de receita, concretizar evasão tributária.

A responsabilidade subjetiva do recorrente emerge com clareza do arcabouço probatório confeccionado ao longo da persecução penal. Ora, consoante confessado em interrogatório policial e judicial, o acusado era o único responsável pela gestão da empresa e, portanto, detinha o domínio pleno dos atos de administração praticados, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos.

Merece destaque, ainda, a recusa reiterada do acusado em apresentar os livros contábeis, bem como as inúmeras discrepâncias entre as versões apresentadas perante as autoridades fazendária, policial e judicial, no intento de justificar a omissão de receitas.

Por ilustrativo, transcrevo excerto da sentença recorrida, cujas razões de fato e de direito passam a integrar o presente como motivação:

[...] No curso da ação fiscal, em 12/04/2011, e apesar de instado a comprovar a natureza e a forma das operações financeiras que geraram os pagamentos à sua empresa, valores esses, repise-se, não declarados à Administração Fazendária, o acusado Gilson Biserra Fernandes não apresentou qualquer documento, limitando-se a sustentar que lhe fora disponibilizado tempo por demais exíguo a atender tal diligência.

Instaurado o inquérito policial, o Delegado de Polícia Federal, ao colher o primeiro depoimento do acusado (fl. 132, do IP) e longe de assumir postura intransigente, anuiu com o prazo solicitado de 60 (sessenta) dias por Gilson Biserra Fernandes, findo o qual seria possível trazer a documentação comprobatória de suas alegações, além de comunicar sobre o andamento das tratativas com a Receita Federal.



TRF/fls.

### Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Sigueira Filho

O acusado Gilson Biserra Fernandes deixou escoar aquele prazo por ele próprio indicado como suficiente e sem o oferecimento de quaisquer elementos documentais a corroborar a sua versão. Mesmo ouvido uma segunda vez, na fase do inquérito policial, permaneceu silente (fls. 180-181, do IP).

Novamente, inaugurada a fase judicial e passados mais de quatro anos desde o primeiro momento em que provocado a esclarecer a noticiada omissão tributária, o acusado volta a insistir, de forma vaga e sem qualquer base probatória, na negativa de que não era o titular de grande parte dos recursos financeiros auferidos pela sua empresa, a GBF Ltda., cabendo-lhe, de regra, apenas, entre 10% (dez por cento) a 5% (cinco por cento), a título de comissão.

Ora, ainda que se tivesse por plausíveis - e provadas - as alegações do acusado Gilson Biserra Fernandes, em sede de interrogatório - apesar das inúmeras afirmações evasivas -, o fato é que o conjunto probatório contido nos autos tornou incontroversa a omissão da própria parcela de rendimentos que lhe caberia, supostamente fixada, apenas, entre 10% (dez por cento) a 5% (cinco por cento) a depender do valor final da operação financeira.

Nada obstante tivesse um contador, o acusado nada justificou quanto à omissão dessa parcela de rendimentos que efetivamente auferira - mas não demonstrara -, por si bastante a caracterizar o delito do art. 1º, da Lei nº 8.137/1990.

A constatação da reiterada postura omissiva do acusado em ofertar elementos mínimos a corroborar a sua versão, em que pesem as inúmeras oportunidades nesse sentido desde a deflagração da ação fiscal e acerca do seu resultado final, são sinais eloqüentes, no caso, de que não ignorava, em absoluto, a situação da escrituração contábil da empresa, eliminando, por inteiro, qualquer tese referente à ignorância ou desconhecimento sobre os fatos que geraram, em um primeiro momento, a autuação fiscal, e, após, a presente persecução penal.

A propósito, quanto aos vínculos negociais entabulados pela empresa Corretora de Seguros de Vida, Capitalização e Previdência Privada Ltda. e aquelas instituições financeiras acima nominadas, também não houve por parte do acusado Gilson Biserra Fernandes, seja à época da fiscalização, seja agora, a negativa de prestação dos referidos serviços.

Não o socorre, a desqualificar as informações das suas fontes pagadoras, a mera afirmação de que a maior parte dos valores compunha operações financeiras envolvendo renegociação de dívidas de clientes daquelas instituições financeiras, a quem os valores efetivamente pertenciam - os clientes -, e as comissões devidas aos corretores que intermediaram essas transações negociais.



TRF/fls.

## Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

Em momento algum, o acusado indicou, de forma precisa, quem seriam as pessoas responsáveis por todo o serviço/operação de crédito e recebimento das quantias alusivas à prestação dos serviços realizada pela empresa de sua propriedade. Estando à frente de uma empresa de seguros, com um giro de capital de quase dois milhões de reais em 2007 (fls. 12-17 e 82-106, do IP), não é crível que não tenha escriturado, ainda que sem as formalidades exigidas, operações de tal monta, sendo a omissão claramente proposital. [...]

Finalmente, nada a prover em relação ao requesto de desconsideração de concurso de crimes, eis que o decreto condenatório rejeitou tal imputação, alicerçando os fatos na figura do crime continuado (art. 71, do CP).

Assim, deve ser mantida a condenação nos exatos termos da sentença.

Sobre a dosimetria da pena corpórea, não merece guarida a irresignação do autor da ação penal.

Com efeito, o *modus operandi* foi sopesado pelo julgador na valoração das circunstâncias do crime, de mesmo modo que o montante do tributo suprimido justificou o especial desvalor atribuído às consequências do crime. Dessa forma, a utilização de quaisquer desses aspectos para repercutir negativamente a culpabilidade do agente, a meu sentir, importaria inevitável *bis in idem.* 

A escolaridade do réu (terceiro grau incompleto) e a experiência profissional também não se prestam a exacerbar a culpabilidade, como bem acentuado no precedente que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. 2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não culpabilidade - Súmula 444 deste STJ. 3. Ao qualificar como "intensa" a culpabilidade, restringiu-se o Juiz de piso à menção de que o réu é comerciante, deduzindo que seria pessoa experiente e de razoável escolaridade. Contudo, tais aspectos são inerentes à culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico do crime. Assim, o fato de o paciente ter condição de conhecer o caráter ilícito da sua conduta constitui um dos pressupostos para a categorização da conduta como criminosa, e não elemento valorativo da sanção contido no art. 59 do Código Penal. 4.



TRF/fls.

## Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

Reduzida a pena-base ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. 5. Agravo a que se dá provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRHC 201001760630, OG FERNANDES, DJE:02/04/2012)

No tocante ao valor da multa substitutiva, assiste razão ao MPF. Decerto, considerando-se que o montante de tributos suprimidos atinge um valor histórico de R\$ 989.798,30 (novecentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), mostra-se desproporcional a fixação da prestação pecuniária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dessa forma, com base nas condições econômicas do réu e no efetivo prejuízo causado, majoro a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

É como voto.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**RELATOR



TRF/fls.

Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Élio Sigueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 12883/SE (0001294-34.2014.4.05.8500)

APTE : MINISTÉRIO PÜBLICO FEDERAL APTE : GILSON BISERRA FERNANDES

ADV/PROC: JOSE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

APDO: OS MESMOS

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª

TURMA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **PRESTAR** DECLARAÇÃO **FALSA** ÀS **AUTORIDADES** FAZENDÁRIAS PARA SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO (ART. 1º. I. DA LEI Nº 8137/90). INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. CONCURSO CRIMES. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.

- 1. Recursos de apelação contra sentença condenatória pelo cometimento do tipo previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, do Código Penal, aplicando pena corpórea de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de pena de multa fixada em 40 (quarenta) dias-multa no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 2. Nos termos da denúncia, o réu, na condição de sócio e administrador da empresa GBF Corretora de Seguros de Vida, Capitalização e Previdência, agindo de maneira livre e consciente, omitiu informações acerca de rendimentos tributáveis à Receita Federal, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, causando a supressão de tributos, no importe de R\$ 989.798,30 (valor atualizado até 2011).
- 3. A jurisprudência desta Corte Regional e das Cortes Superiores é firme no sentido de validade da norma penal incriminadora encartada na Lei nº 8.137/90, porquanto o desvalor da conduta não emana da ausência de pagamento, mas do ardil, da falsidade empreendida para iludir o Fisco. Precedentes: STF, Primeira Turma, RE-AgR 630495, Ministro Dias Toffoli, DJe 24.05.2011, e TRF5, Segunda Turma, ACR 00026673720134058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 26/04/2016. Preliminar que se afasta.
- 4. A materialidade delitiva se depreende da documentação constante do processo administrativo fiscal (Processo nº 10510.722-106/2011-22), notadamente dos autos de infração e



TRF/fls.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

das declarações de imposto de renda retido (DIRF) das fontes pagadoras.

- 5. É pacífico o entendimento de que, para a caracterização do delito de sonegação, basta o dolo genérico, consistente na intenção de, via omissão de receita, concretizar evasão tributária.
- 6. Consoante confessado em interrogatório policial e judicial, o acusado era o único responsável pela gestão da empresa e, portanto, detinha o domínio pleno dos atos de administração praticados, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos.
- 7. A recalcitrância em apresentar os livros contábeis da empresa, bem como as inconsistências das várias versões defensivas a respeito das receitas omitidas, corroboram a plena consciência do réu sobre a ilicitude de sua conduta. Dolo comprovado.
- 8. Exasperada a pena-base pela valoração negativa das consequências e das circunstâncias do crime, ao fundamento de elevada quantia de tributo suprimida e complexidade do *modus operandi*, é certo que a utilização de quaisquer desses vetores para repercutir negativamente a culpabilidade do agente importaria *bis in idem*.
- 9. "Ao qualificar como "intensa" a culpabilidade, restringiu-se o Juiz de piso à menção de que o réu é comerciante, deduzindo que seria pessoa experiente e de razoável escolaridade. Contudo, tais aspectos são inerentes à culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico do crime. Assim, o fato de o paciente ter condição de conhecer o caráter ilícito da sua conduta constitui um dos pressupostos para a categorização da conduta como criminosa, e não elemento valorativo da sanção contido no art. 59 do Código Penal." (STJ, Sexta Turma, AGRHC 201001760630, OG FERNANDES, DJE: 02/04/2012)
- 10. A multa substitutiva da pena privativa de liberdade deve guardar proporção com o efetivo prejuízo causado. Assim, considerando-se que o montante de tributos suprimidos atinge um valor histórico de R\$ 989.798,30 (novecentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), imperativa a majoração da prestação pecuniária ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- 11. Recurso de apelação do réu desprovido. Recurso de apelação do MPF parcialmente provido para majorar a multa substitutiva.

### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu e dar provimento



TRF/fls. \_\_\_\_

# Tribunal Regional Federal da 5.ª Região Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

ao apelo do MPF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**